

RECLAMAÇÃO 27.359 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECLTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
RECLDO.(A/S) : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **VANDERLEI KLEMES**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RECLAMAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E DO TRABALHO. CAUSAS INSTAURADAS ENTRE O PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. VÍNCULO DE ORDEM ESTATUTÁRIA OU JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-FUNCIONÁRIOS DA EXTINTA RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pela União contra acórdão proferido no processo nº 0001784-90.2015.5.02.0006 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que supostamente teria afrontado a autoridade da decisão proferida por esta Corte nos autos da ADI 3.395.

A reclamante narra que, na origem, foi proposta reclamação trabalhista em face da União, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM), em

RCL 27359 / SP

que o autor pleiteou o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, com arrimo nas Leis 8.186/1991 e 10.478/2002.

Relata, em seguida, que o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a causa e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum. Contra essa decisão foi interposto, pela parte reclamante, recurso ordinário, o qual restou parcialmente provido pelo TRT da 2ª Região.

Narra, adiante, que os autos retornaram ao juízo de 1º grau. É contra essa decisão que se insurge a reclamante.

Sustenta, em amparo à sua pretensão, que, ao assim decidir, a Corte reclamada violou o que decidido nos autos da ADI 3.395, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho não engloba as causas instauradas entre o Poder Público e servidor vinculado à Administração por relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Requeru a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, para suspender o curso do processo, com o intuito de evitar que novas decisões sejam proferidas por juízo absolutamente incompetente.

No mérito, postula *a procedência do pedido para cassar a decisão reclamada, bem como determinar a remessa do Processo nº 0001784-90.2015.5.02.0006 à Justiça Comum Federal.*

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, cumpre destacar que no julgamento da ADI 3.395-MC, o Plenário desta Corte afirmou que “o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária”. Nessa linha, destaco os seguintes trechos do voto proferido na ocasião pelo relator Min. Cezar Peluso, que conduziu a maioria formada no julgado, *in litteris*:

“O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no julgamento da ADI nº 492 (rel. min. CARLOS VELLOSO, DJ de 12.03.93), ser inconstitucional a inclusão, no âmbito de competência da Justiça do Trabalho, das causas que envolvam o Poder Público e seus servidores

RCL 27359 / SP

estatutários. A razão é porque entendeu alheio ao conceito de 'relação de trabalho' o vínculo jurídico de natureza estatutária, vigente entre servidores públicos e a Administração.

[...]

A decisão foi que a Constituição da República não autoriza conferir à expressão relação de trabalho alcance capaz de abranger o liame de natureza estatutária que vincula o Poder Público e seus servidores. Daí, ter-se afirmado a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar litígios entre ambos.

Ora, ao atribuir à Justiça do Trabalho competência para apreciar 'as ações oriundas das relações de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios', o art. 114, inc. I, da Constituição, não incluiu, em seu âmbito material de validade, as relações de natureza jurídico-administrativa dos servidores públicos."

Destarte, nos termos do que assentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para a fixação da competência da Justiça Comum ou da Justiça do Trabalho, em casos como o presente, deve-se analisar a natureza do vínculo jurídico existente entre o trabalhador – termo aqui tomado em sua acepção ampla - e o órgão empregador: se de natureza jurídico-administrativa o vínculo, a competência fixa-se como da Justiça Comum; se de natureza celetista, a competência é da Justiça Trabalhista.

Ao examinar reclamações semelhantes, esta Suprema Corte firmou entendimento no sentido de considerar incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar ação proposta por ex-funcionários da antiga RFFSA ou suas subsidiárias, buscando a complementação de aposentadoria, com fulcro nas Leis 8.186/1991 e 10.478/2002. Nesses casos, a autoridade do acórdão proferido na ADI/MC 3.995 reserva essa competência à Justiça Comum, a qual, em figurando a União, é a Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal de 1988. A corroborar essa assertiva:

RCL 27359 / SP

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADI-MC 3395. EX-EMPREGADO DA TRENURB. EMPRESA SUBSIDIÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (RFFSA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar ação proposta por aposentado que já pertenceu aos quadros da antiga Rede Ferroviária Federal (RFFSA) ou suas subsidiárias, com o fim de buscar a complementação de sua aposentadoria, com base nas Leis 8.186/91 e 10.478/02, nos termos do que decidido no julgamento da ADI-MC 3.395.

2. Agravo regimental, interposto em 02.06.2016, a que se nega provimento.” (Rcl 23.961 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe de 18/11/2016)

“Agravo regimental na reclamação. ADI nº 3.395/DF-MC. Complementação de aposentadoria. Ex-empregado de empresa subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A. Artigo 2º da Lei nº 11.483/ 07. Competência da Justiça comum federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. À Justiça comum compete o exame das ações propostas por ex-funcionários da RFFSA e de suas subsidiárias, em face da União, em que se requer complementação de aposentadoria. Precedentes. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA em todos os seus direitos e obrigações, bem como nas ações judiciais em que a sociedade empresária figurava como ré. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (Rcl. 19.988 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21/8/2015)

Ademais, destaco o seguinte precedente firmado, por unanimidade, pelo Plenário desta Corte, sobre o mesmo assunto, do qual transcrevo a ementa, *in verbis*:

“RECLAMAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO

RCL 27359 / SP

RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO QUE DECIDIDO NA ADI 3.395-MC/DF. OCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DEVIDA, PELA UNIÃO, AOS EX-EMPREGADOS DE EMPRESA SUBSIDIÁRIA DA RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, na linha da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por terem sido opostos contra decisão monocrática. II Afronta a decisão do Plenário desta Corte, proferida na ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, o processamento de ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho na Justiça Trabalhista. III A competência para julgar ação em que se discute o pagamento de complementação de aposentadoria devida aos ex-empregados de empresa subsidiária da RFFSA é da Justiça Comum Federal a cargo da União em razão de lei, por se tratar de relação de vínculo jurídico-administrativo. Precedente. IV Agravo regimental a que se nega provimento.” (Rcl 14.414 ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 18/6/2014)

Por fim, destaco que a União, a teor do art. 2º da Lei 11.483/2007, sucedeu a extinta RFFSA em todos os seus direitos e obrigações, bem como nas ações judiciais nas quais a sociedade empresária figurava como ré. Extraí-se do referido diploma:

“Art. 2º - A partir de 22 de janeiro de 2007:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei;”

Nesses termos, tendo em vista que a União figura no polo passivo dos autos originários, não paira qualquer dúvida de que a Justiça comum competente há de ser a Justiça Federal (art. 109 da CF/88).

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o enunciado da Súmula nº 365, a qual dispõe:

RCL 27359 / SP

“A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.”

Ex positis, **JULGO PROCEDENTE** a presente Reclamação para cassar a decisão reclamada (art. 992 do CPC/2015 combinado com o art. 161, parágrafo único, do RISTF), bem como para **declarar a incompetência da Justiça do Trabalho** para processar e julgar a Reclamação Trabalhista nº 0001784-90.2015.5.02.0006, que tramita na 6ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, e, conseqüentemente, determino o envio dos autos à Justiça Federal.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2018.

Ministro **Luiz Fux**

Relator

Documento assinado digitalmente